

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Março 2013

DIREITO CONTENCIOSO JUDICIAL E ARBITRAL

ESTATUTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

LEI N.º 22/2013

Foi publicada no passado dia 26 de Fevereiro a Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro que estabelece o estatuto do administrador judicial e, consequentemente, revoga a Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, alterada pela lei n.º 34/2009, de 14 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto, que estabelecia o estatuto do administrador de insolvência.

Foi publicada no passado dia 26 de Fevereiro a Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro que estabelece o estatuto do administrador judicial e, consequentemente, revoga a Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, alterada pela lei n.º 34/2009, de 14 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto, que estabelecia o estatuto do administrador de insolvência.

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, podendo nos 60 dias seguintes a esta data os administradores de insolvência já inscritos nas listas previstas pela lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, ora revogada, requerer, junto da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais (a ser criada, no lugar da comissão de apreciação e controlo da actividade dos administradores da insolvência) – de ora em diante abreviadamente designada “Entidade - ” a sua inscrição nas listas oficiais de administradores judiciais, desde que demonstrem:

- (i) o seu exercício efectivo de funções (ou seja, que tenham desempenhado funções de administrador de insolvência em, pelo menos, dois processos de insolvência, nos últimos dois anos);
- (ii) que não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da actividade; e
- (iii) sejam pessoas idóneas para o exercício da actividade de administrador judicial.

Vejamos então as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2009 ao estatuto do administrador de insolvência que vigorará até à sua entrada em vigor.

■ DO INSTITUTO DO “ADMINISTRADOR JUDICIAL” E ACESSO À ACTIVIDADE

Em primeiro lugar, destaca-se a criação do instituto “Administrador Judicial”, que passa a abranger as designações “administrador judicial provisório”, “administrador da insolvência” ou “fiduciário”, conforme as funções exercidas no processo judicial.

Por outro lado, e no que respeita ao acesso à actividade, destaca-se o facto de passar a ser obrigatória a frequência de um estágio profissional promovido para o efeito pela Entidade, que comportará uma componente teórica com a duração de dois meses e uma componente prática com a duração de quatro meses, findas as quais se realizará um exame de admissão – sendo o candidato admitido, será o mesmo inscrito nas listas oficiais.

Destaca-se a criação do instituto “Administrador Judicial”, que passa a abranger as designações “administrador judicial provisório”, “administrador da insolvência” ou “fiduciário”.

A este respeito destaca-se ainda o facto de competir à Entidade a definição do numerus clausus, em função das necessidades efectivas de recursos humanos para o exercício da actividade e, bem assim, organizar o estágio, designadamente através da nomeação de patrono a cada um dos candidatos inscritos.

■ DOS “NOVOS” DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Os administradores judiciais passam a gozar de direitos novos:

- a) Equiparação aos agentes de execução para efeitos de acesso aos Tribunais, Conservatórias e Serviços de Finanças;
- b) Possuir documento de identificação profissional;
- c) Distribuição equitativa das nomeações nos processos – sem prejuízo de o juiz poder levar em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, e cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração da insolvência, a nomeação processa-se, em regra, por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos.

No que respeita aos deveres, a Lei n.º 22/2013 elenca diversos deveres, entre os quais destacamos:

- a) Os administradores judiciais só devem aceitar as nomeações efectuadas pelo juiz caso disponham dos meios necessários para o efectivo acompanhamento dos processos em que são nomeados;
- b) Os administradores judiciais devem contratar seguro de responsabilidade civil obrigatório que cubra o risco inerente ao exercício das suas funções;
- c) Os administradores judiciais devem frequentar as acções de formação contínua definidas pela Entidade;
- d) Ao subcontratar qualquer entidade nos processos para os quais é nomeado, o administrador judicial deve celebrar com o subcontratante um contrato escrito no qual, expressamente, se definam, entre outros, o objecto contratual e os deveres e os direitos que assistem a ambas as partes.

■ REGIME SANCIONATÓRIO

Com a Lei n.º 22/2013 ao processo disciplinar dos administradores judiciais passa a aplicar-se subsidiariamente o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas.

Por outro lado, a Entidade, na sequência de processo disciplinar pode, por deliberação fundamentada:

- a) Suspender preventivamente o administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar ou contra-ordenacional, até à decisão dos referidos processos, a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos;
- b) Admoestar, por escrito, o administrador judicial;
- c) Instaurar processo de contraordenação – cujas coimas são, em geral, de avultado montante.

A este respeito destaca-se ainda a obrigação que passa a recair sobre o juiz, credores, devedor e Ministério Público, de comunicar à Entidade a violação reiterada por parte dos administradores judiciais de quaisquer deveres a que os mesmos estejam sujeitos no âmbito do processo especial de revitalização ou do processo de insolvência, para eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação.

■ REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por último, destaca-se o facto de passar a estar expressamente prevista a possibilidade de recusa pelo administrador de insolvência de elaborar um plano de insolvência se recusar que a remuneração que lhe seja fixada não é adequada.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Paulo Farinha Alves** (paulo.farinhaalves@plmj.pt).



“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



“Sociedade de Advogados Ibérica do Ano”
The Lawyer European Awards, 2012



“6ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012

